



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.812 - SP (2014/0254472-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCELO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE : EDUARDO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADOS : DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMOVEIS H B LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : AC IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA
FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Verificar a ocorrência de contrato verbal de corretagem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.812 - SP (2014/0254472-4)

AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO(S) LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE IMOVEIS H B LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	AC IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA e outros contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, por inexistir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a omissão no acórdão recorrido e tratar-se de reavaliação da prova, pleiteando a reforma da monocrática para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.812 - SP (2014/0254472-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCELO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE : EDUARDO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADOS : DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMOVEIS H B LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : AC IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA
FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Verificar a ocorrência de contrato verbal de corretagem exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Inicialmente, não conheço da apontada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de *'contrariar tratado ou lei federal'* contido na alínea 'a' do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto às matérias referentes ao art. 405, § 3º, IV, do CPC e aos arts. 724 e 728 do Código Civil - divisão da comissão de corretagem com o escritório de advocacia - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

4. Por fim, quanto ao percentual de corretagem estabelecido, por afronta aos arts. 333, I e II, e 460 do CPC, decidiu o v. acórdão recorrido (fl. 869-870):

Na espécie, a intermediação feita pelas autoras e o percentual da comissão de corretagem ficou comprovado pela oitiva das testemunhas arroladas.

Damasco Geraldo Scalco afirmou que: 'eu trabalhava no local quando houve a intermediação da venda do imóvel dos requeridos aos compradores, que era um pessoal de Ribeirão Preto. O filho da Dona Maria pactuou conosco a corretagem no percentual de 6%, mas até hoje não nos pagou.' (fl. 639)

José Cândido Netto também confirmou a versão ao afirmar que 'presenciei naquele momento então o fechamento do negócio, dizendo que a comissão de corretagem seria de 6% do valor do negócio.' (fl. 687).

Assim, comprovada a intermediação do corretor, resta certo o direito à percepção da comissão.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0254472-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.812 / SP**

Números Origem: 00251686420088260344 17252008 251686420088260344 3440120080251685

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO(S) LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE IMOVEIS H B LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	AC IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MORAES ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO(S) LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE IMOVEIS H B LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	AC IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.